



PL 749 /2019

PROJETO DE LEI Nº 19
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 749 / 2019
Folha Nº 01 MC

**Dispõe sobre a instituição do Programa
Compartilhando - Centro Dia para
pessoas idosas, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o "Programa Compartilhado Centro Dia para a pessoa idosa", implementado, desenvolvido e gerenciado pelo órgão responsável pelos direitos da pessoa idosa no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O "Programa Compartilhando - Centro Dia para a pessoa idosa" consiste no acolhimento de pessoas idosas que, residindo com a família, estejam involuntariamente obrigadas a permanecer em seu lar sem qualquer acompanhamento durante o dia, em razão da situação financeira e pelas próprias condições familiares.

§ 1º Para os efeitos desta lei Considera-se pessoa idosa aquela com idade mínima de sessenta anos.

§ 2º A pessoa idosa será encaminhada ao local previamente estabelecido, dotado de infraestrutura adequada, onde permanecerá durante o dia, com acompanhamento de profissionais capacitados, retornando durante a noite.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode firmar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, visando o cumprimento de suas diretrizes.



Art. 4º - O Programa tem como atribuições:

I – efetuar o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, constituindo um serviço social de apoio familiar, de estímulo permanente a sua autonomia e autoestima a fim de desenvolver habilidades de conformidade com as necessidades e capacidades individuais, preservando a sua integração social na comunidade em que vive;

II - instalar infraestrutura necessária para atender os requisitos do artigo 2º desta Lei;

III - efetuar o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - efetuar a triagem dos materiais doados ao Programa;

V - efetuar o cadastro das pessoas a serem beneficiadas pelo Programa, observados os dados cadastrais e documentos necessários;

VI - organizar a estrutura administrativa, recursos materiais, tecnológicos, e outros recursos necessários para o funcionamento regular do Programa;

VII - realizar campanhas institucionais de arrecadação de materiais necessários à sua fiel execução;

VIII - fomentar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais nas ações do Programa;

IX - realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância dos direitos da pessoa idosa;

X - manter intercâmbio com outros Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, visando a manutenção e desenvolvimento do Programa;

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 749/2019
Folha Nº 02 mc



XI - emitir relatórios gerenciais das pessoas idosas atendidas com a execução do programa;

XII - efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando a melhoria de eficiência e redução de custos do sistema em prol dos usuários;

XIII – atuar em conjunto com o Conselho de Direitos do Idoso e com os órgãos federais competentes.

XIV. desenvolver outras atividades relacionadas ao Programa.

Art. 5º - A forma de atuação do Programa será estabelecida em regulamento próprio do Poder Executivo, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749 / 2019
Folha Nº 03 mc

A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada hoje pelo IBGE.

Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos),





enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo) e o Distrito Federal possui cerca 10,4% de sua população idosa.

Face o dado estatístico apresentado, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática da pessoa idosa que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece abandonado no lar familiar face à dinâmica do cotidiano dos membros que constituem essa família.

Os moldes das famílias atuais já não são os mesmos de há trinta anos. Atualmente, tanto o homem quanto a mulher têm, paralelo a sua vida familiar, sua atividade profissional que, na maior parte dos casos, ocupa turno integral.

O idoso, por não mais estar em condições de exercer ocupação profissional, acaba sendo excluído do meio "social", resignando-se à casa, vivenciando, em decorrência, nostálgica e perigosa solidão. Foi o conhecimento desse quadro que nos despertou para a necessidade de criação de lei que oportunize melhor qualidade de vida para tantos idosos que precisam continuar a viver dignamente.

O Estatuto do Idoso é a principal ferramenta garantidora de direitos para esse grupo da sociedade. Publicado pela Lei 10.741, de 3 de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso regula enfaticamente o estabelecido pela Política Nacional e considera o envelhecimento um direito personalíssimo e sua proteção um direito social.

Além de prever a garantia de saúde integral, prioridade em quaisquer estabelecimentos de prestação de serviços, entre outros aspectos, a legislação atribui ao Estado a responsabilidade de prover o sustento do idoso que não a tiver provida por si ou por sua família. Tal atribuição já havia sido assumida pelo Estado a partir da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que criou o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749 / 2019
Folha Nº 04 mc



A instituição do Programa Compartilhando - Centro Dia para pessoas idosas recolocará o idoso, que se encontra recluso e solitário no lar familiar, no meio social/comunitário, estimulando-o, mantendo-o ativo física e mentalmente, através do convívio diário com outros idosos em atividades conjuntas, evitando possíveis estados depressivos e de extrema carência relacional.

Deste modo, quando ao final do dia, no retorno do idoso à convivência do lar, juntamente com o retorno dos demais membros, somadas experiências e permutas de cada um desses membros, poderá o conjunto familiar vivenciar uma relação afetiva mais saudável considerando que o novo status familiar do idoso permitirá a catarse das exigências emocionais.

Acredito na sensibilidade dos nobres pares para apreciarem, contribuírem e, ao final, aprovarem o presente projeto, posto que fundamental para toda a Nação Brasileira que tem na família o suporte para a sua vida.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.


MARTINS MACHADO
Deputado Distrital – Republicanos

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 749/2019
Folha Nº 05 mc



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.593, DE 27 DE ABRIL DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Dispõe sobre a autorização para o atendimento de idosos em centros de cuidados diurnos, regulamenta e estabelece parâmetros técnicos e dá outras providências. (Ementa com a redação da Lei nº 3.658, de 30/8/2005.)¹

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749/2019
Folha Nº 07 me
SEM EFEITO

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica autorizado o atendimento de idosos em centros de cuidados diurnos, de cunho não-governamentais, no âmbito do Distrito Federal, podendo ser instalados em terrenos de escolas, de creches e/ou maternal e jardim de infância, desde que atendidos os critérios desta Lei. (Artigo com a redação da Lei nº 3.658, de 30/8/2005.)²

§ 1º Serão atendidos pelos centros de cuidados diurnos de que trata o *caput* os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e que sejam portadores ou não de necessidades especiais motoras.

§ 2º Fica proibido o atendimento pelos centros de cuidados diurnos de idoso portador de doenças infecto-contagiosas ou doenças que exijam assistência médica permanente ou de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros.

§ 3º Outras pessoas poderão ser atendidas em sua reabilitação motora pelos centros de cuidados diurnos, desde que não comprometam o atendimento prioritário ao idoso, objetivando alcançar formas alternativas de participação, ocupação e

¹ **Texto original:** Dispõe sobre a autorização para o atendimento de idosos em creches, regulamenta e estabelece parâmetros técnicos e dá outras providências.

² **Texto original: Art. 1º** Fica autorizado o atendimento a idosos em creches não-governamentais no âmbito do Distrito Federal, podendo ser instaladas em terrenos de escolas, creches e/ou maternal e jardim de infância, desde que atendidos os critérios desta Lei.

§ 1º Serão atendidos pelas creches de que trata o *caput* os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso", sendo portadores ou não de necessidades especiais motoras.

§ 2º Fica proibido o atendimento, pelas creches, de idoso portador de doenças infecto-contagiosas ou doenças que exijam assistência médica permanente ou de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros.

§ 3º Outras pessoas poderão ser atendidas em sua reabilitação motora, pelas creches, desde que não comprometam o atendimento prioritário ao idoso, objetivando alcançar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, conforme prevê o art. 4º, inciso I, da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749/2019
Folha Nº 06 me



convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, conforme prevê o inciso I do art. 4º da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que *dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.*

Art. 2º Observados o parágrafo único do art. 48 e o art. 52 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, os centros de cuidados diurnos não-governamentais de atendimento ao idoso ficam sujeitos à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e, em sua falta, junto ao Conselho Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, ressaltados os seguintes parâmetros técnicos: *(Caput com a redação da Lei nº 3.658, de 30/8/2005.)*³

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de higiene, salubridade e segurança, conforme discriminação inserta no art. 4º;

II – apresentar objetivos e plano de trabalho compatíveis com os princípios previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749/2019
Folha Nº 06 Versão MC

Art. 3º Constituem obrigações dos centros de cuidados diurnos: *(Caput com a redação da Lei nº 3.658, de 30/8/2005.)*⁴

I – manter orientação permanente junto à família e ao cuidador do idoso, introduzindo conceitos que os capacitem a prover os cuidados básicos ao idoso e habilitando-os a serem o elo de ligação entre a equipe de reabilitação e o idoso;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo, visando à sua socialização;

IV – observância dos direitos e garantias dos idosos;

V – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

VI – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso ou com seu responsável, especificando o tipo de atendimento, as obrigações do estabelecimento e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

VII – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

VIII – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

IX – promover obrigatoriamente reabilitação física, cognitiva, atividades sociais, culturais e de lazer;

³ **Texto original: Art. 2º** *As creches não-governamentais de atendimento ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Gerência de Valorização do Idoso da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes parâmetros técnicos:*

⁴ **Texto original: Art. 3º** *Constituem obrigações das creches:*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749/2019
Folha Nº 06 Versão MC



X – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XI – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XII – contar com equipe interdisciplinar e multiprofissional de atendimento ao idoso, devidamente capacitada para esta modalidade de atenção, entendendo-se por equipe multiprofissional e interdisciplinar um conjunto de profissionais (de diferentes profissões e/ou especialistas de uma mesma profissão) que trabalhem em um mesmo local com uma finalidade comum, atuando de maneira interdependente, isto é, interagindo formal e informalmente, devendo ser constituída da seguinte forma:

a) equipe básica: fisioterapeuta, educador físico, terapeuta ocupacional e pessoas capacitadas no cuidado de idosos;

b) equipe ampliada: médico, psicólogo, nutricionista, odontólogo, fonoaudiólogo e outros especialistas para avaliações, quando necessárias, sendo facultado pertencerem ao quadro do estabelecimento.

Art. 4º Para que os centros de cuidados diurnos de idosos possam funcionar adequadamente, deverão atender, necessariamente, as seguintes exigências técnicas: *(Caput com a redação da Lei nº 3.658, de 30/8/2005.)*⁵

I – funcionar, preferencialmente, em construções horizontais e, quando dotados de mais de um plano, dispor de equipamentos adequados como rampa ou elevador para a circulação vertical; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.658, de 30/8/2005.)*⁶

II – do acesso: os acessos ao prédio deverão possuir rampa com inclinação máxima de cinco por cento, largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, dotada de guarda-corpo e corrimão, piso revestido com material antiderrapante e que possa permitir o livre fluxo de cadeiras de rodas;

III – das portas e esquadrias: as portas externas e internas devem ter vão de luz de oitenta centímetros, no mínimo, dobradiças externas e soleiras com bordas arredondadas; as portas de correr terão os trilhos embutidos na soleira e no piso, para permitir a passagem de nível, especialmente para cadeira de rodas; as portas dos sanitários devem abrir para fora, devem ser instaladas de forma a deixar vãos livres de vinte centímetros na parte inferior; as maçanetas das portas não deverão ser do tipo arredondado ou de qualquer outro que dificulte a abertura das mesmas e as portas dos banheiros não podem possuir trancas ou chaves;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749 / 2019
SEM EFEITO
Nº 08mc

⁵ **Texto original:** *Art. 4º Para que as creches de idosos possam funcionar adequadamente deverão atender, necessariamente, as seguintes exigências técnicas:*

⁶ **Texto original:** *I – as creches deverão funcionar, preferencialmente, em construções horizontais e, quando dotadas de mais de um plano, devem dispor de equipamentos adequados como rampa ou elevador para a circulação vertical;*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749 / 2019
Folha Nº 07mc



IV – dos pisos: os revestimentos dos pisos devem ser, preferencialmente, monocromáticos, de material de fácil limpeza e antiderrapante, nas áreas de circulação, banheiro e cozinha;

V – mobiliário e equipamentos básicos: a disposição do mobiliário deve possibilitar a fácil circulação e minimizar o risco de acidentes e incêndio;

VI – circulação interna:

a) horizontal: os corredores principais deverão ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, com corrimão em ambos os lados, instalados a oitenta centímetros do piso e distantes cinco centímetros da parede, não se permitindo a criação de qualquer forma de obstáculos à circulação nos corredores, incluindo bancos, vasos e outros móveis ou equipamentos decorativos;

b) vertical: as escadas devem ser em lances retos, largura mínima de um metro e vinte centímetros, dotadas de corrimão em ambos os lados, não devendo existir vão livre entre o piso e o corrimão; os espelhos do primeiro e último degraus devem ser pintados de amarelo e equipados com iluminação de vigília permanente e exige-se que as escadas tenham portas de abrir com molas de travas leves, que as mantenham em posição fechada; os elevadores e monta-cargas obedecerão às normas estabelecidas em lei;

VII – instalações sanitárias: os sanitários deverão ser separados por sexo e obrigatoriamente equipados com barras de apoio instaladas a oitenta centímetros do piso e afastadas cinco centímetros da parede, tanto no lavatório, como no vaso sanitário e no box do chuveiro;

a) bacia sanitária: os assentos das bacias sanitárias devem estar a uma altura de quarenta e cinco centímetros do piso. Muitas vezes será necessário colocar uma plataforma para se atingir a altura estipulada. Neste caso, a projeção horizontal da plataforma não deverá ultrapassar em cinco centímetros o contorno da base da bacia, sendo ideal que acompanhe a projeção de sua base;

b) chuveiro: deve ser instalado em compartimento *box* com dimensões internas compatíveis com banho em posição sentada, dotado, obrigatoriamente, de água quente;

VIII – iluminação, ventilação, instalações elétricas e hidráulicas: deverão obedecer aos padrões mínimos exigidos pelo código de obras local;

IX – materiais e equipamentos: possuir todos os materiais/equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade do atendimento aos idosos, que possibilitem o diagnóstico, tratamento/acompanhamento, fisioterápico com reabilitação funcional, de terapia ocupacional, de atividade física terapêutica, psicomotricidade, estimulação cognitiva, comportamental (individual/grupal). *(Inciso com a redação da Lei nº 3.658, de 30/8/2005.)*⁷

⁷ **Texto original:** IX – materiais e equipamentos: a creche deve possuir todos os materiais/equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade do atendimento aos idosos, que possibilitem o diagnóstico, tratamento/acompanhamento fisioterápico com reabilitação funcional, de terapia ocupacional, de

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 749 / 2019
Folha Nº 07 verso MC

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 749 / 2019
Folha Nº 08 verso MC



Art. 5º Os centros de cuidados diurnos devem desenvolver as seguintes atividades: *(Caput com a redação da Lei nº 3.658, de 30/8/2005.)*⁸

I – acompanhamento fisioterápico com reabilitação funcional;

II – acompanhamento de terapia ocupacional;

III – acompanhamento de atividade física terapêutica;

IV – acompanhamento de estimulação cognitiva;

V – acompanhamento de psicomotricidade;

VI – acompanhamento de fonoaudiologia;

VII – acompanhamento psicológico; e

VIII – orientação familiar e ao cuidador responsável visando à continuidade do plano terapêutico.

Art. 6º O estabelecimento deverá possuir um prontuário para cada paciente com as informações completas do tratamento terapêutico e sua evolução, todas devidamente escritas de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/5/2005.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749, 1/2019
Folha Nº 08 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749, 1/2019
Folha Nº 09 mc
SEM EFEITO

atividade física terapêutica, psicomotricidade, estimulação cognitiva, comportamental (individual/grupal).

⁸ **Texto original:** **Art. 5º** A creche deve desenvolver as seguintes atividades:

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 749/19**, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Compartilhando – Centro Dia para pessoa idosas, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.593/05**, que “Dispõe sobre a **autorização para o atendimento de idosos em centros de cuidados diurnos, regulamenta e estabelece parâmetros técnicos e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 30/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

SEM FEITO
Folha Nº _____
Nº _____
Setor Protocolo Legislativo
SEM FEITO
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749, 2019
Folha Nº 06 me

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 749, 2019
Folha Nº 09 me